

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Novembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:862

Tendo sido reduzida para 500.000\$ a verba proposta para a construção de novos quartéis e inscrita no capítulo 3.º, artigo 21.º, n.º 1), alínea b), do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico corrente, com a designação de «Construção de novos quartéis»;

Considerando que a dotação parcial das obras não é conveniente nem sob o ponto de vista administrativo, nem, muito principalmente, sob o ponto de vista técnico;

Considerando que há maior vantagem, para o serviço das obras militares, na aplicação da verba de 500.000\$ citada em obras de conservação e melhoramento dos quartéis existentes do que na execução de obras novas, que, embora necessárias, já previstas, projectadas e orçadas, não foram contudo incluídas no plano de obras estabelecido para o corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 500.000\$ a verba de 3:400.000\$, dotação da alínea a) do n.º 1) «Para obras nos diversos aquartelamentos e edificios militares», do capítulo 3.º, artigo 23.º, do orçamento do Ministério da Guerra do corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a verba de 500.000\$, dotação da alínea b) do n.º 1) «Construção de novos quartéis», do capítulo 3.º, artigo 21.º, do mesmo orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Novembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:883

Estatuto da Federação Sindical dos Viticultores da região demarcada do Douro

«Casa do Douro»

1) Produção e comércio do Vinho do Porto

Muito cedo entenderam os Governos dever tomar medidas protectoras do Vinho do Porto, que desde o fim do século XVII se tornara já artigo importante na permuta internacional, justificando-se assim o intervencionismo, por vezes violento, do Marquês de Pombal e a sucessão de medidas defensoras do seu crédito e do seu bom nome.

A zona produtora do Vinho do Porto encontra-se restringida por limites determinados. A constituição e as características próprias dessa região tornam, de um modo geral, o cultivo bastante dispendioso, embora se notem diferenças sensíveis no custo da cultura no baixo e no alto Corgo.

A fraca produtividade da vinha, as diversas, dispendiosas e delicadas operações culturais a que é submetida, a necessária beneficiação do seu produto, o estágio indispensável para que ele adquira as suas preciosas qualidades, são factores que influem para que o Vinho do Porto seja forçosamente caro.

Conseqüentemente, não foi possível aos produtores da região duriense, por via de regra, exercer directamente funções comerciais, que implicavam a disponibilidade de capitais avultados. A comercialização teve de ser entregue a comerciantes perfeitamente especializados, dispondo de recursos suficientes para manterem *stocks* o suportarem as variações dos mercados externos.

Dada a impossibilidade de o produtor se identificar com as entidades comerciais, em cujas mãos se encontra o negócio do Vinho do Porto, a sua posição havia de ser especialmente delicada, sem possibilidade de reacção ou de defesa, quando surgisse qualquer crise importante nos mercados.

A concorrência no mercado externo de numerosos exportadores, atraídos pelas facilidades de colocação de vinhos licorosos e obrigados à liquidação rápida das existências, teve como conseqüência fatal o aparecimento de preços de ruína para o lavrador duriense.

A restrição da capacidade financeira do comércio exportador, por outro lado, tornava difícil a constituição de *stocks* e o escoamento normal dos vinhos dos produtores.

2) Necessidade da organização

Para remediar estes males, que levavam muitas vezes a situações dolorosas para o produtor e que podiam arrastar a uma diminuição de consumo ou a medidas restritivas dos países importadores, apenas se afigurava possível: a abertura de novos mercados, uma modificação radical na posição do comércio exportador causada por um aumento sensível dos preços, ou o robustecimento da situação financeira da região pela união inteligente e forte dos produtores, numa defesa comum dos seus interesses.

A primeira e a segunda solução não estão exclusivamente ao alcance de medidas legislativas, embora se reconheça que perdura a necessidade de fortalecer a organização do comércio exportador, impondo-lhe uma regra e uma disciplina que assegurem a sua vitalidade.

A última solução apontada resumia-se afinal numa tentativa de sindicalização conjunta da produção e do comércio, o que, para um ramo da agricultura portuguesa de estrutura relativamente complexa, é de difícil efectivação.

Algumas tentativas infelizes de associação, em matéria de viticultura, levadas a efeito no nosso País, aconselham prudência em campo tam precário. Sendo ampla demais, a organização sindical arriscava-se a absorver o próprio comércio especializado, há séculos, na sua função distribuidora. Iria pelo menos perturbar o decurso normal das operações comerciais sobre vinhos do Porto e desorganizar, sem qualquer proveito para o produtor, a ordem existente. Tal não se justifica, antes pelo contrário, se constata que muito interessa fortalecer o comércio exportador, mantendo-se em tudo quanto for possível, a independência entre a produção e fabrico e a exportação do Vinho do Porto. A restringir-se, porém, demasiadamente as funções da organização sindical, corria-se o risco de criar uma associação sem consistência, incapaz de desempenhar qualquer função reguladora.

A solução que agora se adopta, dentro da necessidade reconhecida da organização, procura o justo equilíbrio.

Lançam-se assim as bases de uma organização que, embora susceptível de aperfeiçoamentos que a experiência irá indicando, alguns serviços pode preziar desde já.

3) Sindicalização da produção — «Casa do Douro»

Neste diploma estabelece-se a constituição da «Casa do Douro» como organização sindical dos vicultores da respectiva região demarcada. Noutro diploma regulamentam-se o comércio e o fabrico da aguardente e do alcool vínico, necessários para beneficiação do vinho ou aumento da sua graduação.

Restrição alguma, ainda que necessária, se faz por enquanto na região demarcada, assim como também não se estabelecem ainda as novas normas a que terão de obdecer o plantio, a escolha das castas, etc., medidas que, embora parecendo atingir a liberdade normal do vicultor, visam, de facto, a garantir o seu futuro, evitando a repetição dos erros funestos do passado.

Estabelecendo a obrigatoriedade de sindicalização, julga o Governo corresponder aos desejos regionais, manifestados em numerosas reuniões e representações.

Criam-se Sindicatos Vitícolas em todas as freguesias e nêles ingressarão, obrigatoriamente, todos os produtores. Utiliza-se a organização sindical existente, facultando-se a sua transformação em secções agrícolas dos Sindicatos Vitícolas.

Os sindicatos de freguesia são reunidos em Uniãos Concelhias e estas federar-se-ão na «Casa do Douro».

Ao lado da organização sindical formar-se-ão as instituições de crédito, e assim as Uniãos Concelhias terão anexas as suas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, por sua vez filiadas na Caixa de Crédito Agrícola Regional, instalada junto da «Casa do Douro».

A «Casa do Douro» competirá, essencialmente, orientar o racionalizar toda a produção e a actividade sindical, promover a constituição de adegas cooperativas, fixar as quantidades de vinho a beneficiar em cada ano, regular o trânsito e a aplicação da aguardente necessária a essa beneficiação, promover o escoamento dos vinhos não beneficiados e fixar os preços mínimos de venda.

Cabe dizer que, quando se fala em preços mínimos, não se pretende estabelecer preços arbitrários para além das possibilidades de aquisição, em cada momento, dos mercados importadores. É esse, certamente, um assunto de grande melindre, que merece especiais cuidados na decisão. Mas supõe-se que o aviltamento contínuo dos preços, desorientando o comércio, ocasiona perturbações graves, com manifesto prejuizo para produtores e comerciantes e sem vantagens para o consumo.

Por «preço mínimo» entender-se-á aquele que, cobrindo necessariamente os gastos da produção, possa estimular, ainda que pouco, a actividade produtora.

4) Direcção e administração

A administração da «Casa do Douro» incumbe a uma direcção eleita por uma câmara sindical, fazendo parte de ambas um delegado do Governo com funções especiais estabelecidas no decreto.

Os actos da direcção serão fiscalizados por um conselho fiscal e as atribuições que normalmente competem às assembleas gerais serão exercidas pela câmara sindical, constituída por delegados das Uniãos Concelhias, em representação proporcional à importância dos diferentes concelhos.

5) Fundo social

Para constituição de um fundo social necessário à organização, entendeu-se da maior vantagem substituir as cotas dos associados por uma taxa fixa de \$02 sobre cada litro de vinho ou mosto produzido. Deste modo facilita-se a cobrança e é mais equitativa e mais justa a contribuição.

6) Fundo de crédito

Se o fundo social é, de certo modo, bastante para manter a organização sindical, havemos de reconhecer que a sua exiguidade não se compadece com a transcendência e amplitude das funções que competem à «Casa do Douro».

Para se defender o produtor, nos momentos de crise ou contra especulações de momento, para se operar com eficiência sobre o mercado, é necessário, quasi sempre, além de uma disciplina forte da produção, a possibilidade de se encontrar facilidades de crédito.

Se sujeitássemos a existência e desenvolvimento da «Casa do Douro» à subordinação permanente e exclusiva a instituições de crédito fora da sua acção e influencia, arriscar-nos-íamos a não conseguir realizar a obra em que tanto se confia.

Sente-se, assim, a necessidade imperiosa de dotar a «Casa do Douro» com os elementos de crédito bastantes para exercer eficazmente a sua acção, embora se reconheça a necessidade de se ser prudente nesta matéria.

Estabelece-se, para isso, uma taxa mínima de \$05 por cada litro de vinho ou mosto produzido e assenta-se no principio do aumento progressivo desta taxa, variando com a produção de cada propriedade por unidade de superficie. Por esta forma corrige-se, embora de maneira imperfeita, as desigualdades existentes entre produtores, e não pode ser considerado violência que os que mais recebem mais paguem, porquanto a diferença é bem menor que as vantagens auferidas.

A fórmula preferida para a concessão de créditos, salvo casos excepcionais que o justifiquem, deverá ser o desconto dos *warrants* sobre aguardentes ou vinhos beneficiados. A taxa imposta ao produtor tem, consequentemente, uma larga compensação nas facilidades que este obterá de ora em diante.

As quantias com que cada produtor contribuo para o fundo de crédito não representam uma participação designada do capital, mas um fundo inerente à propriedade e com ela transmissível e, portanto, não devem ser consideradas como um encargo ou ónus sobre a produção.

Embora se reconheça que o fundo de crédito assim constituído representa uma fórmula nova de capitalização, não houve preocupação de originalidade mas somente o desejo de evitar os inconvenientes de uma organização meramente comercial que pudesse falsear os fins que precisamos se procura atingir.

Uma vez integrado o fundo de crédito, haverá lugar a uma remuneração das importâncias desembolsadas.

Todas as propriedades com vinha na região demarcada ficarão obrigatoriamente registadas na «Casa do Douro», procedendo-se no fim de cada ano ao averbamento das importâncias com que a respectiva produção contribuiu para a formação do fundo de crédito. Com a venda ou cedência, no todo ou em parte, das propriedades transmitem-se, proporcionalmente, os direitos dessas propriedades ao referido fundo.

7) Crédito — Armazéns Gerais — «Warrants»

A Caixa de Crédito Agrícola Regional, instalada junto da «Casa do Douro», concederá crédito aos produtores por intermédio das respectivas Caixas Concelhias de Crédito Agrícola Mútuo. Directamente só realizará o crédito em regime de *warrants* sobre aguardentes ou vinhos beneficiados, servindo-se dos próprios meios financeiros ou com auxílio de quaisquer instituições bancárias.

Supõe-se que os *warrants* emitidos pela «Casa do Douro», oferecendo todas as garantias, terão fácil aceitação e até preferência no giro bancário.

Sendo a «Casa do Douro» uma instituição de interesse público e não tendo ainda os Armazéns Gerais, entre nós, a expansão que seria legítimo esperar, nenhum inconveniente existe em que os armazéns da «Casa do Douro» sejam considerados, para todos os efeitos da legislação em vigor, armazéns gerais agrícolas, muito embora se dispensem formalidades exigidas na legislação geral, permitindo-se assim que as mercadorias depositadas sejam vendidas independentemente de leilão, para o caso de protesto dos *warrants*.

8) Fiscalização

Não pode o Estado deixar de organizar convenientemente a fiscalização da produção e do fabrico e de ter a garantia de que aqueles a quem compete o exercício de funções de tam grande responsabilidade satisfazem às condições técnicas e morais suficientes para assegurar que os legítimos interesses da produção não serão atraídos.

Por isso é criado o serviço de fiscalização, sob a superior direcção do inspector geral, nomeado por livre escolha do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

9) Previdência rural

Como representante dos interesses da produção, tem a «Casa do Douro» deveres especiais no que respeita à situação dos trabalhadores e à forma de lhes assegurar condições materiais razoáveis.

Por isso, junto dela funcionará uma Caixa de Previdência Regional abrangendo as diferentes Caixas de Previdência Rural instaladas junto dos Sindicatos e onde estarão representados os trabalhadores. Em cada concelho, e junto da respectiva União Concelhia, haverá uma Comissão Concelhia de Previdência Rural.

Esboça-se assim em bases seguras uma obra de previdência rural que certamente haverá vantagem em aperfeiçoar no futuro, fixando-se normas protectoras do trabalho, contratos colectivos, instituições de auxílio e previdência, subsídios para invalidez ou morte, etc.

Além de uma contribuição sobre o valor dos salários recebidos e de uma percentagem sobre a contribuição predial paga pelos proprietários ou rendeiros, constitue fundo da Caixa de Previdência Regional uma parte dos lucros da «Casa do Douro» distribuídos em cada ano.

10) «Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto» — «Instituto do Vinho do Pôrto»

Uma vez organizada em moldes seguros a produção, é legítimo esperar que muitas das actuais dificuldades desapareçam ou, pelo menos, se atenuem consideravelmente. O produtor poderá aguardar com a maior con-

fiança a colocação dos seus vinhos sem que as dificuldades de momento o forcem a vender a preços de ruína.

A garantia de preços mínimos, o escoamento normal para o consumo ou queima dos vinhos não beneficiados, o aperfeiçoamento das qualidades e, sobretudo, as maiores possibilidades de crédito, são vantagens que não poderão ser legitimamente consideradas insignificantes.

Mas, se uma conveniente organização da produção é uma necessidade incontestada, devemos reconhecer que o aperfeiçoamento do comércio de exportação, a uniformidade dos tipos, a normalização da concorrência nos mercados, a repressão das fraudes e a expansão do comércio do Vinho do Pôrto no estrangeiro são problemas igualmente importantes que cumpre solucionar. Não basta, por consequência, disciplinar a produção; teremos que ir mais longe se realmente quisermos fazer obra mais segura, digamos mais estável e duradoura. Sendo e devendo ser o comércio de exportação de vinhos do Pôrto uma actividade distinta da produção, é lógico que ao lado da organização dos produtores se forme uma organização igualmente forte desse comércio de exportação. E assim, em diploma a publicar se fixarão as regras a que há-de obedecer o «Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto», ao qual competirá especialmente intervir no comércio de exportação, regulando as suas actividades.

Depois de organizados a produção e o comércio, criar-se-á o «Instituto do Vinho do Pôrto», onde se procurará estabelecer uma estreita ligação entre a «Casa do Douro» e o «Grémio dos Exportadores de Vinho do Pôrto», e que terá como fins principais o estudo metódico das preferências ou desejos dos mercados importadores, a defesa constante das marcas de garantia e a repressão das fraudes. Por seu intermédio e acção, organizar-se-á o serviço de propaganda e expansão do Vinho do Pôrto, aproveitando as «Casas de Portugal» e as Câmaras de Comércio, ou criando organizações próprias, quando for necessário, com a colaboração dos serviços comerciais e consulares do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Para este efeito, lançam-se determinadas taxas na exportação, taxas que serão cobradas desde já e que, não sendo exageradas, produzirão contudo uma importância suficiente de início.

11) Conclusão

Algumas das regalias de soberania próprias do Estado ficam cometidas à organização sindical dos vicultores da região do Douro, como órgão de direito público.

A competência da «Casa do Douro», como representante legítimo dum ramo importante da produção nacional, tem a faculdade de promulgar regras disciplinadoras de toda a actividade produtora e até de aplicar sanções. Não são de recear, porém, as consequências de quaisquer lutas ou oposições de interesses, visto que, em qualquer momento, ela se encontra sob o domínio e fiscalização do Estado. De resto, a intervenção do Estado é essencialmente, neste particular, coordenadora das actividades individuais cujos direitos, aliás, de forma alguma se pretende coarctar, mas antes defender. A «Casa do Douro», pela sua natureza e fins, representa um começo de sindicalização da produção; confia-se em que as pessoas que são chamadas a intervir se identifiquem com as intenções que presidiram à elaboração deste decreto, o que da sua actuação consciente resulte uma defesa efectiva dos legítimos interesses dos vicultores durionenses.

Aos vicultores compete utilizar e aperfeiçoar a organização cujo estatuto se promulga.

Nestes termos e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º

do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização, atribuições e fins da «Casa do Douro»

1) Organização

Artigo 1.º É criada a Federação Sindical dos Viticultores da Região do Douro, instituição de utilidade pública, gozando de personalidade jurídica, com sede em Pêso da Régua, e que toma a designação de «Casa do Douro».

§ único. Esta Federação é constituída por uniões concelhias de sindicatos de freguesia, abrangendo toda a região demarcada dos vinhos generosos do Douro.

Art. 2.º Os produtores de vinho de cada freguesia, proprietários, arrendatários e parceiros, quando em número igual ou superior a dez, constituirão, obrigatoriamente, um Sindicato Vitícola. Os Sindicatos Vitícolas tomarão o nome das respectivas freguesias.

§ 1.º Quando qualquer freguesia tiver um número de viticultores inferior a dez, ficará adstrita ao Sindicato vizinho por que esses viticultores optarem.

§ 2.º Quando a sede de um concelho possua mais de uma freguesia, a elas corresponderá um único Sindicato Vitícola.

§ 3.º Nos Sindicatos Vitícolas poderão inscrever-se quaisquer agricultores da respectiva freguesia que não sejam produtores de vinhos, e que, quando em número igual ou superior a dez, constituirão uma secção especial.

§ 4.º Os Sindicatos a que se refere este artigo devem estar constituídos dentro de seis meses a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 3.º Aos produtores de vinho da região demarcada do Douro, proprietários, arrendatários ou parceiros, que se não inscrevam nos respectivos Sindicatos Vitícolas é absolutamente proibida toda e qualquer transacção comercial sobre os seus vinhos, sob pena da respectiva apreensão a favor da «Casa do Douro».

Art. 4.º Os Sindicatos Vitícolas das diversas freguesias pertencentes a um mesmo concelho constituem a respectiva União Concelhia, que tomará o nome desse concelho.

Art. 5.º Junto de cada União Concelhia funcionará uma Caixa Concelhia de Crédito Agrícola Mútuo.

§ único. As Caixas Concelhias de Crédito Agrícola Mútuo deverão estar constituídas, nos concelhos onde ainda não existirem, dentro de um ano a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 6.º Junto da «Casa do Douro» será instalada a Caixa de Crédito Agrícola Regional, na qual ficarão obrigatoriamente filiadas as Caixas Concelhias de Crédito Agrícola Mútuo.

Art. 7.º A Caixa de Crédito Agrícola Regional terá como funções o financiamento dos produtores, por intermédio das Caixas Concelhias de Crédito Agrícola Mútuo, e bem assim a fiscalização e coordenação da actividade desenvolvida pelas referidas Caixas.

Art. 8.º Os Sindicatos Vitícolas, as Uniões Concelhias, a «Casa do Douro», a Caixa de Crédito Agrícola Regional e as Caixas Concelhias de Crédito Agrícola Mútuo serão regidos pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, em tudo o que não for expressamente alterado pelas disposições deste diploma.

Art. 9.º Os trabalhadores rurais de ambos os sexos que se empreguem na produção agrícola, e bem assim aqueles que exercerem profissões correlativas, ficam integrados na organização sindical regional, com as vantagens e obrigações estabelecidas no presente decreto.

2) Atribuições e fins da «Casa do Douro»

Art. 10.º À «Casa do Douro», independentemente das atribuições próprias às federações de sindicatos, competem as seguintes:

a) Orientar e fiscalizar a produção vitícola e vinícola, em toda a região dos vinhos generosos do Douro, de forma a garantir a genuinidade do produto e a melhorar as condições de fabrico, prestando a necessária assistência técnica aos associados;

b) Fixar os preços mínimos de venda para os vinhos e mostos produzidos na região;

c) Fixar a quantidade de vinho que deve ser beneficiado em cada ano e autorizar a respectiva beneficiação de harmonia com a qualidade dos mostos;

d) Regular o trânsito e a aplicação da aguardente necessária à beneficiação dos vinhos;

e) Promover o escoamento anual dos vinhos não beneficiados;

f) Criar e organizar adegas cooperativas, nos termos da legislação em vigor;

g) Intervir no ajustamento dos salários dos trabalhadores rurais, por freguesias, para os diversos trabalhos agrícolas e assegurar a esses trabalhadores a devida assistência;

h) Inventariar, em livro especial, as propriedades que tenham vinha na região demarcada do Douro, averbando todas as indicações que bem definam essas propriedades.

CAPÍTULO II

Direcção e Administração da «Casa do Douro»

1) Direcção

Art. 11.º A direcção da «Casa do Douro» será constituída pelo delegado do Governo a que se refere o artigo 92.º, e por um presidente, três vogais efectivos e três substitutos, eleitos por três anos pela câmara sindical, sendo permitida a reeleição.

Art. 12.º Na sua primeira reunião a direcção distribuirá entre os seus membros os cargos de vice-presidente, secretário e tesoureiro, assim como os serviços indicados no artigo 16.º, sem prejuízo do disposto nos artigos 17.º, 18.º e 19.º

Art. 13.º O presidente da direcção, quando em exercício, receberá um vencimento mensal fixo de 3.000\$ e os restantes vogais, incluindo o delegado do Governo, o vencimento mensal de 2.500\$.

Art. 14.º É obrigatória a presença diária na sede da «Casa do Douro», durante as horas normais de expediente, da maioria dos seus directores em exercício.

Art. 15.º Compete especialmente à direcção:

a) Tomar todas as resoluções indispensáveis para a eficaz e completa realização dos fins da «Casa do Douro»;

b) Contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;

c) Elaborar os regulamentos internos a propor à câmara sindical;

d) Dar execução a todas as disposições legais em que expressamente se não confirmam poderes à câmara sindical, e bem assim às deliberações dessa câmara;

e) Coordenar e orientar a acção a exercer pelas Uniões Concelhias e Sindicatos Vitícolas;

f) Publicar um boletim periódico em que sejam registados os trabalhos da direcção, as actas das sessões da câmara sindical e tudo quanto possa interessar à organização associativa e ao progresso agrícola da região;

g) Desempenhar as funções que competiam à Comissão de Viticultura da Região do Douro.

Art. 16.º Os serviços da direcção distribuem-se pelas seguintes secções:

1.ª Cooperação sindical e fomento;

2.ª Crédito;

- 3.^a Aguardentes;
- 4.^a Relações comerciais;
- 5.^a Previdência social.

§ único. É permitida a criação de novas secções sempre que a importância dos respectivos serviços a justifique.

Art. 17.^o Ao presidente compete, além dos assuntos respeitantes à secção ou secções que lhe forem distribuídas, a coordenação dos serviços das restantes.

Art. 18.^o O tesoureiro, independentemente de quaisquer outras funções, será o director da secção do Crédito e o presidente da Caixa de Crédito Agrícola Regional.

Art. 19.^o O director da secção de Previdência Social é vogal nato da comissão administrativa da Caixa de Previdência Regional a que se refere o artigo 85.^o

Art. 20.^o Para obrigar a «Casa do Douro» são necessárias e bastantes as assinaturas do presidente da direcção e de um dos seus vogais.

2) Conselho fiscal

Art. 21.^o O conselho fiscal é composto por três vogais efectivos e três substitutos, eleitos por três anos pela câmara sindical, sendo permitida a reeleição.

§ único. Os membros do conselho fiscal terão direito a receber o subsídio de 150\$ por cada dia de sessão a que assistam.

Art. 22.^o Os vogais eleitos para o conselho fiscal escolherão entre si o presidente, na sua primeira sessão.

Art. 23.^o O conselho fiscal assistirá, obrigatoriamente, a uma reunião mensal da direcção, a fim de verificar as contas do mês anterior, e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pela direcção.

Art. 24.^o A convocação para a reunião mensal é feita pelo presidente da direcção.

Art. 25.^o Compete ao conselho fiscal:

a) Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração e o estado financeiro da «Casa do Douro»;

b) Verificar se as contas da direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos e não são contrárias aos interesses da organização sindical;

c) Requerer a convocação da câmara sindical quando o julgar necessário;

d) Dar parecer em todos os assuntos sobre que for consultado pela direcção;

e) Apresentar um relatório escrito sobre os balanços e contas anuais da «Casa do Douro».

3) Câmara sindical

Art. 26.^o As atribuições que normalmente competem às assembleas gerais ficam cometidas à câmara sindical dos produtores de vinho da região demarcada do Douro.

§ único. A mesa da câmara sindical será constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

Art. 27.^o A câmara sindical é constituída, além do delegado do Governo, por três delegados de cada um dos concelhos de Alijó, Lamego, Pêso da Régua, Sabrosa, S. João da Pesqueira e Santa Marta de Penaguião; por dois delegados de cada um dos concelhos de Armamar, Carrazeda de Azeitões, Mesão Frio e Vila Nova de Fozcoia; e por um delegado de cada um dos concelhos de Freixo de Espada-à-Cinta, Meda, Moncorvo, Murça, Tabuaço, Resende, Vila Flor e Vila Real.

§ único. Os concelhos de Alfândega da Fé, Figueira de Castelo Rodrigo e Mirandela são representados, respectivamente, por Moncorvo, Vila Nova de Fozcoia e Vila Flor.

Art. 28.^o Os delegados à câmara sindical serão escolhidos pelas direcções das Uniãos Concelhias, que comunicarão os seus nomes e suas residências ao presidente da direcção, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano.

§ 1.^o O mandato dos delegados à câmara sindical durará três anos, podendo haver recondução.

§ 2.^o Os delegados receberão o subsídio de 150\$ por cada dia de sessão realizada e a que assistam.

Art. 29.^o Compete à câmara sindical:

1.^o Eleger a respectiva Mesa, o presidente e vogais efectivos e substitutos da direcção e os vogais efectivos e substitutos do conselho fiscal;

2.^o Votar o orçamento;

3.^o Discutir e votar o balanço, as contas e os relatórios da direcção e do conselho fiscal;

4.^o Independentemente das atribuições que expressamente lhe são fixadas neste decreto, dar parecer sobre todos os assuntos que interessem à economia regional e ao desenvolvimento da «Casa do Douro», e propor às instâncias superiores todas as medidas tendentes a esse objectivo.

§ único. As eleições referidas no n.^o 1.^o deste artigo serão feitas na primeira sessão ordinária de cada ano.

Art. 30.^o A câmara sindical terá sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.^o As sessões ordinárias, que se realizam por direito próprio, são duas por ano, uma no segundo domingo do mês de Janeiro e outra no primeiro domingo de Junho.

§ 2.^o As sessões extraordinárias terão lugar quando as considerem necessárias a direcção ou o conselho fiscal, ou quando sejam requeridas pela maioria das Uniãos Concelhias.

§ 3.^o A ordem dos trabalhos para essas sessões extraordinárias será sempre indicada no pedido de convocação dirigido ao respectivo presidente.

§ 4.^o Até cinco dias antes daquele para que for marcada uma sessão extraordinária, poderão a direcção e o conselho fiscal, ou qualquer União Concelhia, pedir ao presidente que inclua na ordem dos trabalhos outro assunto que considerem conveniente apreciar-se.

§ 5.^o São nulas todas as deliberações tomadas sobre assuntos que não constem da respectiva ordem dos trabalhos.

Art. 31.^o As sessões só poderão realizar-se quando os delegados presentes constituírem maioria, por si ou por procuração que lhes tenha sido outorgada por meio de carta.

§ único. Quando a primeira convocação não reunir maioria, será marcada nova sessão, que terá lugar dentro dos quinze dias seguintes à primeira, e na qual se deliberará seja qual for o número de delegados presentes, mas unicamente sobre os assuntos dados para ordem de trabalhos na primeira convocação.

Art. 32.^o A convocação das sessões da câmara sindical é feita por avisos directos aos delegados de cada concelho, em cartas registadas.

Art. 33.^o No caso de qualquer delegado deixar de comparecer ou fazer-se representar em duas sessões seguidas, a direcção da União Concelhia respectiva fá-lo-á substituir temporária ou definitivamente.

Art. 34.^o Os delegados à câmara sindical que forem eleitos para os corpos gerentes da «Casa do Douro» serão substituídos por novos delegados dos concelhos que representavam, durante a sua efectividade naqueles cargos.

Art. 35.^o As votações sobre pessoas far-se-ão sempre por escrutínio secreto.

Art. 36.^o Das sessões se lavrarão, em livro especial, actas que serão assinadas pelos membros da Mesa.

CAPÍTULO III

Uniãos Concelhias e Sindicatos Vitícolas

1) Direcção

Art. 37.^o As direcções das Uniãos Concelhias e dos Sindicatos Vitícolas serão constituídas por três vogais eleitos, por três anos, em assembleas respectivamente

dos representantes dos Sindicatos de cada concelho e dos produtores que constituem o Sindicato da freguesia.

§ único. As direcções das Uniões Concelhias e dos Sindicatos Vitícolas escolherão entre si os respectivos presidentes, que serão sempre viticultores da região dos vinhos generosos com residência habitual nos respectivos concelhos ou freguesias.

Art. 38.º As direcções das Uniões Concelhias e dos Sindicatos Vitícolas constituirão delegações da direcção da «Casa do Douro» nos respectivos concelhos e freguesias.

Art. 39.º As direcções das Uniões Concelhias e Sindicatos Vitícolas, independentemente das atribuições que lhes confere a legislação em vigor, nomeadamente o decreto n.º 5:219, compete:

a) Dar cumprimento a todas as instruções que lhes forem transmitidas pela direcção da «Casa do Douro»;

b) Informar a direcção da «Casa do Douro» sobre a actividade dos viticultores da sua região;

c) Dar execução, dentro da área da respectiva União Concelhia ou Sindicato Vitícola, a todas as disposições deste decreto e do decreto n.º 21:884, desta data.

2) Direitos e deveres dos sócios

Art. 40.º Os sócios dos Sindicatos Vitícolas da região, além dos direitos conferidos na legislação reguladora dos Sindicatos Agrícolas, gozam mais dos seguintes:

1.º Eleger e ser eleitos para os cargos da «Casa do Douro»;

2.º Receber a assistência técnica e financeira que solicitarem;

3.º Vender os seus vinhos à «Casa do Douro», pelos preços fixados, quando não consigam compradores directamente.

§ 1.º Não poderão ser eleitos para os corpos directivos e deliberativos os viticultores que sejam comerciantes, corretores, comissários ou empregados de casas de venda de vinhos e aguardentes.

§ 2.º Os sócios não produtores de vinho, a que se refere o § 3.º do artigo 2.º, não poderão votar nem intervir em assuntos de natureza vitícola.

Art. 41.º São deveres dos sócios viticultores:

1.º Cumprir as obrigações impostas pela legislação em vigor sobre a produção e comércio de vinhos do Porto;

2.º Auxiliar por todas as formas a organização associativa, com ela cooperando, especialmente, no aperfeiçoamento da qualidade do Vinho do Porto e na fiscalização atinente a esse fim;

3.º Pagar as taxas a que se referem os artigos 53.º e 58.º por cada litro de vinho ou mosto produzido;

4.º Manifestar a totalidade dos vinhos e mostos da sua colheita, quer venham ou não a ser beneficiados, até 15 de Novembro de cada ano.

Art. 42.º A falta do manifesto a que se refere o n.º 4.º do artigo anterior, ou a sua inexactidão, implicam uma multa, a favor da «Casa do Douro», de \$50 por cada litro de vinho ou mosto não manifestado ou manifestado a menos.

Art. 43.º Os sócios não viticultores que forem proprietários pagarão uma cota mensal proporcional à sua contribuição predial rústica, cota que não poderá ser inferior a 1\$ nem superior a 5\$; os que não forem proprietários pagarão a cota mensal de 1\$.

CAPÍTULO IV

Recenseamento

1) Dos produtores de vinho

Art. 44.º Será elaborado pela «Casa do Douro», em face do manifesto de produção de vinhos e mostos, o recenseamento de todos os produtores, com a indicação de

viticultores, comerciantes, corretores, comissários ou empregados de casas de vinhos e aguardentes.

§ único. Até 31 de Março de cada ano proceder-se-á à revisão do recenseamento feito no ano anterior.

Art. 45.º Os Sindicatos Vitícolas receberão os manifestos de produção dos respectivos sócios e remetê-los-ão, com o visto do presidente, até ao dia 20 de Novembro de cada ano, improrrogavelmente, à direcção das respectivas Uniões Concelhias.

§ único. Os presidentes dos Sindicatos Vitícolas lançarão nos manifestos a indicação de viticultores, comerciantes, corretores, comissários ou empregados.

Art. 46.º A direcção de cada União Concelhia organizará o recenseamento geral dos produtores, por freguesias, até 15 de Dezembro de cada ano, remetendo duas cópias, autenticadas pelo presidente, aos Sindicatos, que as exporão em locais diversos durante o prazo de oito dias por meio de edital, e outras duas cópias à direcção da «Casa do Douro».

Art. 47.º Até ao dia 31 de Dezembro de cada ano pode qualquer sócio reclamar, perante o juiz de direito da comarca de Pêso da Régua, contra a indevida inclusão ou exclusão ou a errada classificação de comerciante, corretor, comissário ou empregado de casa de vinhos e de aguardentes.

§ único. Esta reclamação admite a prova documental e testemunhal produzida por ambas as partes.

Art. 48.º Recebidas as reclamações, o juiz de direito mandará averbá-las ao escripto do primeiro officio, procederá à inquirição das testemunhas, e julgará até ao dia 15 de Janeiro seguinte.

Art. 49.º O juiz de direito fará remeter ao presidente da direcção da «Casa do Douro», até ao dia 25 de Janeiro, cópias das sentenças proferidas.

Art. 50.º A direcção da «Casa do Douro», tendo em consideração as sentenças judiciais acerca das reclamações, organizará definitivamente o recenseamento dos produtores, até ao dia 10 de Fevereiro, e remeterá cópias autenticadas pelo presidente aos Sindicatos Vitícolas na parte que lhes disser respeito.

Art. 51.º A direcção da «Casa do Douro» enviará ao juiz de direito da comarca de Pêso da Régua cópias autenticadas do recenseamento definitivo, que serão arquivadas no cartório do primeiro officio.

2) Dos trabalhadores

Art. 52.º Os Sindicatos Vitícolas organizarão os recenseamentos dos operários de um e outro sexo existentes nas respectivas freguesias, até 15 de Dezembro de cada ano.

§ único. Os Sindicatos Vitícolas afixarão durante quinze dias os respectivos editais, para efeitos de reclamação, que poderá produzir-se perante os próprios Sindicatos.

CAPÍTULO V

Fundos — Balanços

1) Fundo social

Art. 53.º O fundo social da organização sindical será constituído por contribuição dos produtores de vinho da região demarcada do Douro, mediante pagamento da taxa fixa de \$02 por cada litro de vinho ou mosto produzido.

§ único. A taxa a que se refere este artigo será cobrada no acto do manifesto a que se refere o n.º 4.º do artigo 41.º

A) Da «Casa do Douro»:

Art. 54.º O fundo social da «Casa do Douro» será constituído por:

1.º 30 por cento da importância cobrada nos termos do artigo 53.º;

2.º Uma taxa de \$20 por cada litro de aguardente entrada no Douro ou em Gaia, nos termos do disposto no artigo 17.º do decreto n.º 21:884, desta data;

3.º As importâncias provenientes dos lucros nas operações próprias;

4.º Quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios e outras importâncias que recebam a título gratuito;

5.º As comissões ou percentagens cobradas por prestação de serviços;

6.º Os produtos de multas impostas a produtores e comerciantes;

7.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

B) Das Uniãos Concelhias:

Art. 55.º O fundo social das Uniãos Concelhias será constituído por:

1.º 30 por cento da importância paga, nos termos do artigo 53.º, pelos produtores do mesmo concelho;

2.º 30 por cento das cotas pagas nos termos do artigo 43.º, respeitantes ao mesmo concelho;

3.º Quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios e outras importâncias que recebam a título gratuito;

4.º Quaisquer comissões ou percentagens cobradas por prestação de serviços;

5.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

C) Dos Sindicatos Vitícolas:

Art. 56.º O fundo social dos Sindicatos Vitícolas será constituído por:

1.º 40 por cento da importância paga, nos termos do artigo 53.º, pelos respectivos sócios;

2.º 70 por cento das cotas pagas nos termos do artigo 43.º, respeitantes à mesma freguesia;

3.º Quaisquer heranças, doações, legados ou subsídios e outras importâncias que recebam a título gratuito;

4.º Quaisquer comissões ou percentagens cobradas por prestação de serviços;

5.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

2) Fundo de crédito

Art. 57.º O fundo de crédito da «Casa do Douro», destinado a financiamento dos produtores seus filiados por meio de operações a curto prazo, será de 50:000.000\$, podendo ser elevado por despacho do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, sob proposta da câmara sindical da «Casa do Douro».

Art. 58.º O fundo de crédito será constituído por contribuição dos proprietários de vinhos da região demarcada do Douro, na proporção das quantidades dos vinhos ou mostos produzidos, mediante o pagamento de uma taxa mínima de \$05 sobre cada litro. Esta taxa aumentará progressivamente com a produção obtida em cada propriedade por unidade de superfície.

§ 1.º A taxa a que se refere este artigo será cobrada no acto do manifesto a que se refere o n.º 4.º do artigo 41.º ou quando e pela forma que a direcção da «Casa do Douro» venha a determinar.

§ 2.º Os rendeiros ou parceiros apresentarão, no acto do pagamento da renda ou da prestação de contas, aos donos das propriedades os recibos respeitantes às importâncias que tenham pago para o fundo de crédito, importâncias que serão deduzidas no valor da renda ou consideradas como despesas de exploração.

Art. 59.º As quantias com que cada proprietário contribue para a formação do fundo de crédito não representam parte do capital, não conforindo, por isso, quaisquer direitos ou vantagens sociais ou sobre o activo da «Casa do Douro», mas constituem um direito inerente às propriedades.

Art. 60.º Quando um proprietário alienar ou transmitir, por qualquer forma, no todo ou em parte, a pro-

priedade ou propriedades que possuir, com essa alienação ou transmissão transmitir-se-á, proporcionalmente, o direito às quantias com que a produção das respectivas propriedades contribuiu para a formação do fundo de crédito, procedendo-se então, nos registos da «Casa do Douro», ao averbamento dessas propriedades em nome do novo ou novos proprietários.

Art. 61.º Os proprietários de propriedades registadas na «Casa do Douro» quando em quaisquer delas procedam ao arranque da vinha são obrigados a requerer à direcção a baixa dessas propriedades.

Art. 62.º A taxa a que se refere o artigo 58.º deixará de ser cobrada logo que se encontre realizado o fundo de crédito, mas voltará a ser cobrada de novo quando sofrer diminuição ou no caso e na medida da elevação prevista no artigo 57.º

3) Balanços

A) Da «Casa do Douro»:

Art. 63.º Os lucros líquidos apurados no balanço anual da «Casa do Douro» serão distribuídos pela forma seguinte:

a) Enquanto não estiver realizado o fundo de crédito:

1.º 20 por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal;

2.º 20 por cento a favor das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, na proporção do respectivo fundo social;

3.º 10 por cento para o fundo de previdência rural;

4.º O remanescente para fundos e aplicações especiais, conforme resolução da câmara sindical.

b) Depois de realizado o fundo de crédito:

1.º 10 por cento para fundo de reserva legal;

2.º 10 por cento a favor das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, na proporção do respectivo fundo social;

3.º 10 por cento para o fundo de previdência rural;

4.º Retribuição, até à taxa de 5 por cento, ao capital com que as propriedades contribuíram para o fundo de crédito;

5.º O remanescente para fundos e aplicações especiais, conforme resolução da câmara sindical.

Art. 64.º A direcção da «Casa do Douro» organizará e submeterá à discussão e aprovação da câmara sindical, até 31 de Janeiro de cada ano, o orçamento das receitas e despesas para a gerência seguinte.

Art. 65.º Até 31 de Março de cada ano a direcção da «Casa do Douro» organizará e submeterá à apreciação da câmara sindical o balanço do valor do activo e do passivo da «Casa do Douro» referente ao ano anterior, e bem assim o inventário com a indicação de todos os valores em seu poder.

§ único. Estes documentos, bem como o relatório circunstanciado sobre a actividade da direcção e as consultas que a mesma entender formular, serão presentes ao conselho fiscal com uma antecedência não inferior a dez dias da data em que se realizar a primeira sessão anual da câmara sindical.

B) Das Uniãos Concelhias e Sindicatos Vitícolas:

Art. 66.º Os lucros líquidos apurados nos balanços anuais das Uniãos Concelhias e Sindicatos Vitícolas serão distribuídos conforme preceitua o decreto n.º 5:219, do 8 de Janeiro de 1919.

CAPÍTULO VI

Crédito — Armazéns Gerais — «Warrants»

Art. 67.º A «Casa do Douro» poderá conceder crédito aos produtores de vinho nela inscritos, servindo-se dos próprios meios ou com o auxílio de quaisquer instituições bancárias.

§ único. A assistência financeira prestada pela Caixa de Crédito Agrícola Regional será feita, normalmente, por intermédio das Caixas Concelhias de Crédito Agrícola Mútuo.

Art. 68.º As operações de crédito feitas directamente aos produtores pela Caixa de Crédito Agrícola Regional limitar-se-ão ao desconto de *warrants* emitidos pela «Casa do Douro» sobre vinhos beneficiados e aguardentes.

§ único. A margem de garantia, taxa de juro e mais condições serão estabelecidas pela direcção da «Casa do Douro».

Art. 69.º Os armazéns da «Casa do Douro» serão considerados «Armazéns Gerais Agrícolas» para os efeitos de emissão de *warrants*.

§ único. A estes armazéns e títulos são applicáveis as disposições legais em vigor acêrca de «Armazéns Gerais» e *warrants*.

Art. 70.º Só poderão ser aceites nos armazéns da «Casa do Douro», para efeito de emissão de *warrants*, aguardentes puras e vinhos beneficiados que ofereçam garantia de qualidade, e depois de previamente terem sido verificados e apreciados pelos serviços de fiscalização.

Art. 71.º No caso de protesto de *warrants*, ou de qualquer operação de crédito não liquidada, as mercadorias depositadas em penhor poderão ser vendidas independentemente de leilão ou quaisquer outras formalidades.

§ 1.º A «Casa do Douro» fica obrigada a comunicar, em carta registada e com aviso de recepção, ao «Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto» as existências de vinhos nas condições deste artigo.

§ 2.º Decorridos vinte dias após a data da comunicação, se o «Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto» não concordar com a aquisição dessas existências a «Casa do Douro» procederá à sua venda livremente.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e beneficiação

1) Fiscalização da produção

Art. 72.º Para efeitos de fiscalização ficam os produtores e comerciantes de vinhos da região demarcada do Douro obrigados a permitir a livre entrada, a qualquer hora, nas suas adegas, armazéns, depósitos e escritórios, aos agentes de fiscalização da «Casa do Douro», prestando todos os esclarecimentos e exibindo toda a documentação que lhes fôr exigida, exceptuando os livros da escrita.

§ único. Os agentes de fiscalização são obrigados a apresentar, sempre que lhes fôr exigido, os competentes cartões de identidade.

Art. 73.º Ficam os produtores obrigados a respeitar e cumprir, em matéria de fabrico e produção, as indicações que pela «Casa do Douro» lhes forem transmitidas.

Art. 74.º A «Casa do Douro» poderá estabelecer, para efeitos de estudo e fiscalização, um laboratório privado e deverá instalar uma Câmara de Provadores de Vinho do Porto.

§ único. Poderão ser criadas delegações destes organismos junto das Uniões Concelhias.

Art. 75.º A direcção da «Casa do Douro» ordenará nas adegas, armazéns e depósitos as modificações e melhoramentos que forem julgados necessários em matéria de higiene e que deverão ser executados no prazo máximo de três anos.

§ único. O não cumprimento do disposto neste artigo determina o encerramento das adegas, armazéns ou depósitos, que só poderão reabrir depois de previamente vistoriados e com a autorização expressa da direcção da «Casa do Douro».

2) Beneficiação dos vinhos

Art. 76.º Os viticultores e os comerciantes que pretendam beneficiar vinhos do sua conta comunicarão à direcção da «Casa do Douro», em tempo competente, as respectivas quantidades, com indicação das propriedades onde foram produzidas as uvas.

Art. 77.º A direcção da «Casa do Douro», tendo em atenção a qualidade, a capacidade de consumo interno, as possibilidades de exportação e a conveniência do estabelecimento de reservas, deliberará sobre a pretendida beneficiação.

§ 1.º Da deliberação tomada será dado conhecimento aos interessados e, quando haja de restringir-se as quantidades a beneficiar, indicar-se-á os motivos determinantes.

§ 2.º A restrição das quantidades a beneficiar será feita por meio de rateio, subordinando-o ao critério da qualidade.

§ 3.º Quando as quantidades de vinho livremente beneficiado por viticultores e comerciantes forem insuficientes, a direcção da «Casa do Douro» poderá promover uma beneficiação complementaar.

CAPÍTULO VIII

Previdência rural

1) Caixas e Comissões de Previdência

Art. 78.º Junto de cada Sindicato Vitícola será criada uma Caixa de Previdência Rural.

Art. 79.º As Caixas de Previdência Rural têm por fim:

a) Estabelecer pensões ou subsídios a operários inválidos ou doentes;

b) Auxiliar, por meio de prestação de serviços de interesse local, os operários desempregados.

Art. 80.º A administração de cada Caixa de Previdência Rural compete a uma comissão administrativa constituída pela direcção do Sindicato Vitícola e por dois delegados dos operários recenseados, eleitos por estes no segundo domingo do mês de Janeiro, de três em três anos.

§ único. O presidente do Sindicato Vitícola será o presidente da comissão administrativa da Caixa.

Art. 81.º Junto de cada União Concelhia funcionará uma Comissão Concelhia de Previdência Rural composta pelo presidente da União Concelhia e por um delegado operário, eleito por três anos pelos delegados operários às Caixas de Previdência Rural do mesmo concelho.

Art. 82.º Às Comissões Concelhias de Previdência Rural compete:

a) Orientar e fiscalizar a acção das Caixas de Previdência Rural;

b) Estabelecer, de acôrdo com as indicações da Caixa de Previdência Regional, a distribuição dos fundos de previdência às Caixas de Previdência Rural;

c) Organizar os trabalhos a realizar no respectivo concelho, de maneira a auxiliar os operários desempregados;

d) Informar a direcção da «Casa do Douro» sobre tudo quanto interesse à assistência concelhia.

Art. 83.º Junto da «Casa do Douro» é criada a Caixa de Previdência Regional, na qual ficam obrigatoriamente filiadas todas as Caixas de Previdência Rural.

Art. 84.º A Caixa de Previdência Regional tem por fim:

a) Fundar asilos, creches e maternidades;

b) Instituir bolsas de estudo para filhos de operários;

c) Estabelecer quaisquer outras formas de assistência social em favor dos trabalhadores rurais e de suas famílias.

Art. 85.º A Caixa de Previdência Regional será administrada por uma comissão administrativa constituída pelo presidente da direcção da «Casa do Douro», pelo

director da secção de Previdência Social e por um operário rural eleito por três anos pelos delegados operários às Comissões Concelhias de Previdência Rural.

2) Receitas

Art. 86.º As receitas das Caixas de Previdência Rural serão constituídas por:

- 1.º Uma taxa rural de 2 por cento sobre a importância dos salários recebidos pelos trabalhadores;
- 2.º O adicional de 2 por cento sobre a importância da contribuição predial rústica nos concelhos compreendidos na região demarcada do Douro;
- 3.º Quaisquer donativos, subsídios ou fundos.

§ 1.º A taxa rural a que se refere o n.º 1.º deste artigo será cobrada pelos patrões ou seus representantes na ocasião do pagamento da respectiva fêria e entregue por meio de guia na Caixa de Previdência Rural, ficando o proprietário, patrão ou encarregado do pagamento responsável pela sua liquidação.

§ 2.º As importâncias do adicional fixado no n.º 2.º deste artigo serão escrituradas em conta de operações de tesouraria para serem entregues às Comissões Concelhias de Previdência Rural, que procederão à sua distribuição pelas Caixas de Previdência Rural.

Art. 87.º As receitas da Caixa de Previdência Regional serão constituídas por:

- 1.º 10 por cento dos lucros líquidos apurados em cada ano pela «Casa do Douro», nos termos do n.º 3.º do artigo 63.º, alíneas a) e b);
- 2.º 5 por cento, pelo menos, sobre as receitas totais das Caixas de Previdência Rural;
- 3.º Quaisquer donativos, subsídios ou fundos.

CAPÍTULO IX

Penalidades

Art. 88.º O não cumprimento das obrigações a que, por este decreto e pelo decreto n.º 21:884, ficam compelidos os produtores de vinho da região demarcada do Douro dá origem às seguintes penalidades, conforme a gravidade do caso, se outras não estiverem expressamente prescritas:

- 1.º Admoestação simples;
- 2.º Admoestação agravada com multa variável até 50.000\$;
- 3.º Suspensão dos descontos de *warrants*;
- 4.º Eliminação de sócio do respectivo Sindicato Vitícola.

Art. 89.º Os comerciantes que não cumpram as obrigações a que, por este decreto e pelo decreto n.º 21:884, ficam compelidos, incorrem nas seguintes penalidades, se outras não estiverem expressamente prescritas:

- 1.º Admoestação simples;
- 2.º Admoestação agravada com multa variável até 50.000\$.

Art. 90.º As penalidades referidas nos dois artigos anteriores serão impostas pela direcção da «Casa do Douro».

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Art. 91.º O ano social da «Casa do Douro» corresponde ao ano civil.

Art. 92.º O Governo nomeará um seu delegado à direcção da «Casa do Douro», delegado que terá os mesmos direitos e obrigações que os outros vogais efectivos da referida direcção, sendo também vogal nato da câmara sindical.

§ único. O delegado do Governo tem direito de «veto» sobre todas as deliberações da direcção, do conselho fiscal e da câmara sindical que repute lesivas do interesse

do Estado ou da região do Douro, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 93.º Os fundos e receitas cobrados pela «Casa do Douro», Uniões Concelhias, Sindicatos Vitícolas e Caixas de Previdência serão depositados quinzenalmente nas Caixas de Crédito que a esses organismos respectivamente correspondam.

Art. 94.º É criado o lugar de inspector geral, que superintenderá no serviço de fiscalização.

§ único. A nomeação do inspector geral é de livre escolha do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura e deverá recair num engenheiro agrônomo especializado ou em técnico de reconhecida competência sobre a matéria da fiscalização.

Art. 95.º Aos membros da direcção da «Casa do Douro», aos presidentes das Uniões Concelhias e dos Sindicatos Vitícolas e ao pessoal da fiscalização serão concedidas as regalias de entrada e de livre trânsito em *gares* e locais de carga ou descarga por qualquer via de transporte, e as de defesa pessoal de que dispõem os agentes de autoridade, para o que serão fornecidos cartões de identidade visados pelas autoridades competentes.

Art. 96.º A «Casa do Douro» terá representação própria nos organismos oficiais em que participe o ramo vitícola da lavoura e, nomeadamente, no Conselho Superior do Comércio Externo e no Conselho Superior de Viticultura.

Art. 97.º A «Casa do Douro» prestará todo o auxílio aos organismos oficiais do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura para o estudo sistemático dos aperfeiçoamentos a introduzir na cultura da vinha, na selecção de castas e no fabrico dos vinhos.

Art. 98.º Das deliberações da direcção da «Casa do Douro» consideradas injustas ou ilegais pelos produtores ou comerciantes haverá recurso para a Câmara Sindical e das resoluções desta apenas para o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 99.º A eleição para vogais dos corpos gerentes dos Sindicatos Vitícolas, Uniões Concelhias, Caixas ou Comissões de Previdência, Caixas de Crédito Agrícola e «Casa do Douro» só recairá em cidadãos portugueses ou como tal naturalizados há mais de quatro anos.

§ único. As eleições para os corpos gerentes a que se refere este artigo far-se-ão em conformidade com as disposições dos respectivos estatutos, na parte que expressamente não for regulada neste decreto, e estarão concluídas até 30 de Novembro.

Art. 100.º Nos casos omissos será observado o preceituado pela legislação sobre instituições sociais agrícolas, na parte aplicável, e nomeadamente o consignado no decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias

Art. 101.º É extinta a Comissão de Viticultura da Região do Douro.

Art. 102.º Enquanto não estiver organizado o «Instituto do Vinho do Porto» e não forem definidas as suas funções, competem à direcção da «Casa do Douro» todas as atribuições que na legislação em vigor estão consignadas à Comissão de Viticultura da Região do Douro.

Art. 103.º Os funcionários e contratados da extinta Comissão de Viticultura da Região do Douro transitam, com os mesmos vencimentos, para a «Casa do Douro».

Art. 104.º A primeira direcção, o primeiro conselho fiscal e o primeiro presidente da câmara sindical da «Casa do Douro» serão nomeados por livre escolha do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura.

§ único. Os mandatos da primeira direcção, do primeiro conselho fiscal e da primeira câmara sindical terminarão em 31 de Dezembro de 1935.

Art. 105.º Logo que a primeira direcção tome posse receberá da actual Comissão de Viticultura da Região do Douro, mediante inventário pormenorizado, os bens mobiliários e imobiliários e os fundos existentes.

Art. 106.º Quinze dias após a sua posse a primeira direcção da «Casa do Douro» fixará os preços mínimos para as vendas de vinhos existentes.

Art. 107.º A primeira direcção promoverá a organização dos Sindicatos Vitícolas e Uniãos Concelhias e a constituição da câmara sindical no prazo de seis meses a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 108.º As comissões administrativas das juntas de freguesia e as comissões administrativas das câmaras municipais da região demarcada do Douro desempenharão as funções que aos Sindicatos Vitícolas e Uniãos Concelhias são atribuídas neste decreto, até à respectiva constituição.

Art. 109.º A primeira sessão da câmara sindical realizar-se-á em Junho de 1933.

§ único. Nesta sessão proceder-se-á às operações do orçamento de receitas e despesas e bem assim à fixação das directrizes da acção sindical.

Art. 110.º Ficam sujeitos às disposições aplicáveis deste decreto os vinhos das colheitas anteriores à sua publicação.

§ 1.º Em relação aos vinhos a que se refere este artigo, a taxa fixada pelo artigo 53.º será cobrada pela forma que a direcção da «Casa do Douro» venha a determinar.

§ 2.º A taxa rural a que se refere o n.º 1.º do artigo 86.º só será cobrada a partir de 1 de Julho de 1933.

Art. 111.º Para os contratos de renda ou parceria em vigor à data da publicação deste decreto não terá aplicação o disposto no § 2.º do artigo 58.º, pertencendo, portanto, aos rendeiros ou parceiros o encargo da taxa a que se refere este artigo.

§ único. Em relação aos vinhos das colheitas anteriores à publicação deste decreto que nesta data já tenham sido vendidos pelos produtores e se encontrem ainda na região demarcada do Douro, o pagamento da taxa a que se refere o artigo 58.º fica a cargo dos respectivos compradores.

Art. 112.º Emquanto a «Casa do Douro» não possuir armazéns próprios, poderão ser considerados como seus, para efeito da emissão de *warrants*, os armazéns ou adegas de produtores que ofereçam todas as condições de garantia e segurança e sejam postos à sua disposição.

Art. 113.º Emquanto não estiverem organizadas as Caixas Concelhias de Crédito Agrícola Mútuo, os empréstimos ou financiamentos a produtores serão feitos directamente pela Caixa de Crédito Agrícola Regional.

Art. 114.º As receitas a que se refere este decreto, enquanto não estiverem constituídas a Caixa de Crédito Agrícola Regional e as Caixas Concelhias de Crédito Agrícola Mútuo, serão depositadas semanalmente na Caixa Geral de Depósitos, filiais, agências ou delegações, à ordem da direcção da «Casa do Douro».

Art. 115.º A «Casa do Douro» fica com a faculdade de liquidar os actuais empréstimos de financiamentos sobre aguardente, substituindo-os por novos empréstimos, com as condições e garantias que forem fixadas.

Art. 116.º Os Sindicatos Agrícolas e as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo existentes à data da publicação deste decreto ficam obrigados a remodelar os seus estatutos no prazo de um ano, de maneira a ficarem nas condições estabelecidas neste decreto.

Art. 117.º É criado desde já o fundo de propaganda e repressão de fraudes, constituído por:

1.º Uma taxa de \$05, a pagar por cada litro de vinho encascado e exportado;

2.º Uma taxa de \$02(5) por cada garrafa de Vinho do Porto exportado.

Art. 118.º As taxas a que se refere o artigo anterior serão cobradas pelas estações aduaneiras, na ocasião do despacho, e o seu valor entregue directamente todas as semanas na filial ou agência da Caixa Geral de Depósitos no Porto ou em Vila Nova de Gaia, para crédito da conta do «Instituto do Vinho do Porto».

Art. 119.º Os prazos fixados no n.º 4.º do artigo 41.º e nos artigos 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º e 52.º consideram-se ampliados por quarenta e cinco dias no primeiro ano da execução deste decreto.

Art. 120.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura fica autorizado a publicar os regulamentos que forem necessários para o integral cumprimento das disposições deste decreto.

§ único. Emquanto não forem publicados os regulamentos referidos neste artigo, continuam em vigor os existentes, na parte aplicável, especialmente o regulamento de produção e comércio dos vinhos do Porto, aprovado pelo decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1921.

Art. 121.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga especialmente a lei n.º 881, de 16 de Setembro de 1919.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem ó conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 21:884

Fabrico, comércio e circulação de aguardentes e alcoóis vînicos e sua aplicação no tratamento dos vinhos generosos do Douro

Publicado o decreto que cria a Federação Sindical dos Viticultores do Douro — «Casa do Douro» — conveniente se torna disciplinar a produção e o trânsito das aguardentes e alcoóis vînicos de que os vinhos generosos necessitam para a sua beneficiação e tratamento.

Estabeleceu o decreto n.º 12:214, de 28 de Agosto de 1926, actualmente em vigor, que os vinhos só poderiam ser beneficiados com aguardentes vînicas e por isso se aboliu o emprêgo de alcoóis vînicos para a elevação de grau dos vinhos generosos. É certo que existia então a necessidade de terminar com o abuso do consumo de alcoóis de outras proveniências, que prejudicava fortemente a economia vînicola do sul.

Reconheceu-se, porém, ao contacto das realidades, que não é de aconselhar a manutenção daquele regime, que veio alterar normas de fabrico e dificultar a preparação de vinhos destinados à exportação, embora perdure a necessidade de acautelar, e com rigor, a produção e o comércio dos alcoóis vînicos.

Por outro lado, a experiência dá-nos a certeza de que a fiscalização do comércio e da circulação de alcoóis vînicos do sul para o norte será sempre de resultados precários, porquanto — mesmo que outras razões não